

# O BISPO, O GOVERNADOR E A DISPUTA PELO DIREITO DE DIZER O DIREITO NO BRASIL DO SÉCULO XVII

*Ana Patrícia Thedin Correa\**

## **Resumo:**

Aborda a disputa jurisdicional entre a Igreja e o poder régio no Brasil do século XVII vista a partir de uma carta escrita em Olinda, em 1609, pelo Governador-geral do Brasil, Diogo Meneses, que aqui havia chegado em 1608. Esclarece que esse governador tinha como uma de suas principais tarefas instalar o Tribunal da Relação e, como um de seus mais árduos contendores, um antigo professor da Universidade de Coimbra, Constantino Barradas, que havia se tornado Bispo do Brasil.

**Palavras-chave:** Governador-geral. Bispo. Jurisdição. Brasil. Século XVII.

## **1 UMA CARTA AO REI**

Em 1609, o Governador-geral do Brasil escreve a Felipe II de Portugal se queixando de certo Bispo que lhe desafiava a todo momento o poder. Quando D. Diogo de Meneses desembarcou em Pernambuco em janeiro de 1608 como Governador-Geral do Brasil talvez não supusesse, ao que indicam suas queixas ao Rei de Portugal, que iria ter tão sérias “dissenções (*sic*) com o bispo D. Constantino Barradas, por motivo de jurisdição temporal” (GARCIA, 1939, p. 6). Trechos de uma carta do Governador, dirigida a Felipe II de Portugal (III de Espanha), escrita em Olinda a 12 de julho de 1609, relatam que<sup>1</sup>:

Senhor, como a honra é a principal parte para um vassalo bem servir a seu Rei, aquele que não a estimar é bom que o Rei dele não se sirva. Foi-me necessário queixar-me a Vossa Majestade acerca do Bispo deste estado, o qual, por eu sustentar a jurisdição de Vossa Majestade, me injuriou publicamente diante de todo o Povo no dia de Corpo de Deus na igreja maior desta vila, e tenho tanta confiança que falo assim, pois quem me ofendeu era Bispo Sagrado e o que me fez sofrer foi Vossa Majestade por haver que nisso servia, e como a quem compete peço a Vossa Majestade que acuda a ela e me satisfaça do melhor modo que for possível e juntamente acuda a este povo que também lho pede pois o que se me fez só por sustentar sua jurisdição e fazer o que me tem mandado por seu regimento sobre ser juiz das causas Eclesiásticas e de presente verá quão necessário foi acudir com este remédio porque se ia

---

\* Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ; mestre em Ciência Política e doutora em História pela Universidade Federal Fluminense – UFF.

<sup>1</sup> Texto com trechos com português parcialmente atualizado pela autora.

acabando de todo a jurisdição de Vossa Majestade havendo o Bispo que com a encontrar e diminuir, acrescentava assim a reputação de utilidade na sua fazenda, que é o que nisto pretende como se vê claro. (MENESES apud GARCIA, 1939, p. 7).

A ofensa pública a qual se refere D. Diogo teve lugar na procissão de *Corpus Christi*, onde o bispo D. Constantino teria se recusado a reconhecer no Governador-geral um poder jurídico maior que o seu:

[...] passando a primeira nave e querendo voltar para o corpo da igreja por me querer afrontar [D. Constantino] se adiantou, e se pos diante do que levava a bandeira por aquela parte donde ia deixando-me detrás de um moço seu que lhe levava a fralda que também naquele lugar diante do Santíssimo Sacramento parece indecente e me deu com a fralda quase no meu rosto, a que me foi necessário dizer lhe que ele havia de ser meio de nossas quietações naqueles dias era o que fazia uniões diante de todo o povo a que me respondeu mil desvarios a que eu não respondi mais que eu que era dom Diogo de Meneses e estava neste estado governando o como me V.M.de mandava que ninguém tinha nele melhor lugar que eu pois representava a pessoa de V.M.de a que ele respondeu entre outras cousas que eu era menos que ele e o seu governo melhor que todos ao que me calei por que me pareceu assim convinha ao lugar e ao serviço de Deus e de V.M.de. (Ibidem, p. 10).

Certamente estamos diante de uma interessante querela envolvendo uma disputa política numa sociedade onde os juristas ocupavam a centralidade do poder (HESPANHA; SANTOS, 1982, p. 395-413). As queixas de D. Diogo diziam respeito a uma contenda jurisdicional, ou, em outras palavras, diziam respeito à questão sobre a quem pertencia o “direito de dizer o direito”<sup>2</sup>. Na fala de D. Diogo, o Bispo se considerava “mais” do que o Governador nomeado pelo rei e se recusava resolutamente a ceder sua jurisdição e seu governo, que ele considerava “melhor que todos”. Não cremos que a posição tomada pelo Bispo possa ser simplesmente associada ao surto de alguma vaidade pessoal. Com efeito, uma intensa disputa jurisdicional entre o Clero e o Reino vai se arrastar por todo o século XVII e ainda além. O Bispo estava arguindo, ao que parece, aos berros, exatamente uma concepção de direito ainda corrente à época no mundo jurídico ibérico, dominado, então, pela Igreja (que regia ainda os estudos universitários em Coimbra, onde se formava a grande maioria dos juristas lusos) e que mesclava profundamente conceitos jurídicos com teológicos, sempre com a franca predominância destes últimos.

---

<sup>2</sup> Jurisdição, como esclarece De Plácido e Silva no seu Vocabulário Jurídico (2006), tem sua raiz em “jus dicere” que nos remete a juris + dicção, que vertemos livremente para “dizer o direito”. À expressão “poder de dizer o direito” preferimos a expressão “direito de dizer o direito” porque estamos estudando uma sociedade que não acreditava haver necessidade de um pacto jurídico humano fundador de normas, ou um poder constituinte originário, para que o direito passasse a existir.

## 2 NOVO MUNDO, VELHAS IDEIAS

A antiga concepção agostiniana que apresentava a sociedade política “como uma ordem determinada por Deus e imposta aos homens, decaídos, como remédio para seus pecados” (SKINNER, 1996, p. 126) já havia cedido com a recepção dos ideais aristotélicos pela escolástica. A sociedade política - a polis – já era então vista como uma “criação puramente humana, destinada a atender a fins estritamente mundanos” (Ibidem, p. 126) e o poder temporal já era visto como um pacto político que podia ser desfeito sob determinadas circunstâncias. Mas é imperioso lembrar que a ordem temporal – ou seja, a dimensão humana do poder – estava especialmente, mas não somente, segundo os doutores da Igreja, subordinada a uma teleologia de fundo escatológico que se interpenetrava na dicotomia livre-arbítrio/punição. Se Deus já não determinava diretamente a ordem política, os seres humanos estavam “livres” para organizá-la, mas desde que compreendessem perfeitamente a hierarquia entre o divino e o humano e, acima de tudo, adequassem o segundo ao primeiro, sem o que poderiam ser licitamente punidos. Assim, o livre-arbítrio escolástico era imaginado como uma espécie de “liberdade vigiada” por Deus e por seus representantes na Terra. Deste modo, podemos ver a clássica doutrina tomista da desobediência, que admite a ruptura com o poder temporal (em três casos: como oposição a leis injustas, como resistência à opressão ou como revolução)<sup>3</sup> como uma fórmula político-jurídica que autorizava a atitude do Bispo Constantino Barradas, a quem as concepções tomistas davam um poderoso suporte lógico-ideológico.

O Bispo, antigo professor em Coimbra, não era um leigo, sabia que agia dentro da doutrina cristã ao considerar o seu governo o melhor de todos, pois, afinal, ele era o representante de Deus e da jurisdição divina no Brasil.

Um estudo realizado por Morse (1988, p. 53-54) demonstrando a permanência no mundo ibérico de correntes filosóficas estritamente ligadas ao pensamento clerical pode nos ajudar a melhor compreender que a carta do governador D. Diogo de Meneses ao rei de Portugal, queixando-se de um certo “poder paralelo”, transportava uma forte carga ideológica e revela uma grande disputa jurisdicional. De fato, a permanência de um certo ideário cristão - “a missão cristã” (MORSE, 1988, p. 53-54) - ajuda a explicar a tamanha força que o poder eclesiástico - encarnado no Bispo - mantinha na Colônia.

De fato, Portugal e Espanha formaram uma barricada aos “ventos contestatórios” que cada vez mais sopravam na Europa e mantiveram grande afeição por uma “perfeita” e

---

<sup>3</sup> Dentro da doutrina de São Tomás “o que está em discussão no problema da *lei injusta* é a relação entre duas regras; na *resistência à opressão* a atitude dos governantes por correlação a ideia de direito que lhe legitima a autoridade; na *revolução*, finalmente, a oposição entre duas ideias de direito” (PAUPÉRIO, 1978, p. 13 – grifado no original).

“totalizante” sensibilidade barroca de mundo.<sup>4</sup> Profundamente mergulhados na percepção da “transitoriedade da natureza” (Ibidem, p. 67), os teóricos do “Estado Barroco”<sup>5</sup> buscavam uma força que a isto fosse contrária, ou seja, buscavam uma estabilidade que, para eles, só era encontrada no divino, numa típica torção do mundo que se expressa dentro de opostos que se sucedem e se completam na contraposição: é como o clarão de luz que explode em meio à escuridão, num quadro de Velásquez, revelando as formas que emergem da penumbra; é a lei que se fundamenta na divindade em meio ao exaustivo desconstituir-se do caos mundano. É um mundo incerto que cria sua certeza no dogma e que teme profundamente o afrouxamento das amarras - também afetivas - da doutrina salvacionista ancorada na certeza da fé e das profecias de um mundo vindouro a cumprir a promessa apostólica de “novos céus e uma nova terra, onde habitará a justiça” (PEDRO [Santo], 1998, p. 1577).

Neste contexto, parece ser interessante percebermos como a ideia “barroco-ibérica” de liberdade se distancia de outras ideias de liberdade, especialmente das liberdades pregadas mais tarde pelo liberalismo (seja ele político ou econômico) ou pelo republicanismo, e bem mais se aproxima da concepção religiosa do “ser dotado de livre-arbítrio perante um mundo aberto ao pecado”, onde escolher obedecer aos mandamentos divinos – às leis divinas ou divinizadas – significava caminhar no sentido da salvação e da graça, enquanto o contrário seria mergulhar na escuridão do erro absoluto do pecado. Escolher agir segundo a lei (também aquela manifesta na terra através do poder temporal, desde que concordante com a Igreja) significava se livrar de castigos e punições. E cabia aos doutores da Igreja mensurar o “grau de divindade” de uma norma no sentido de que a doutrina católica admitia a justa desobediência a leis injustas segundo um critério de Justiça que refugia o puramente humano. Neste sentido é que se pode visualizar a tremenda importância do jurisdicionalismo num mundo onde o Estado tinha por “função principal” (MORSE, 1988, p. 68) a “manutenção da ordem através da administração da justiça” (Ibidem, p. 68), cabendo à Igreja não propriamente dizer “qual direito” ou “qual justiça” deveria ser aplicada, mas sim qual direito regia incontestavelmente o mundo criado por Deus; não servindo, objetivamente, “qualquer” justiça, mas sim e somente aquela pautada no ideal do “justo” dentro da subordinação direta do temporal ao espiritual.

---

<sup>4</sup> Autores que hoje são lidos abertamente eram proibidos em Portugal e não raro constavam do *Index Librorum Prohibitorum* (Índice de Livros Proibidos), mais conhecido na sua forma reduzida, Index. Os países que romperam com a autoridade católica produziram e/ou divulgaram uma literatura que permaneceu por muito tempo vedada na Península Ibérica e na colônia.

<sup>5</sup> Uma questão central do “Estado Barroco” pode, resumidamente, ser: “é possível classificar um Estado como barroco?” A resposta afirmativa tem defensores e opositores, moderados e exaltados, todos com argumentos interessantíssimos. Particularmente, acreditamos que um certo *modus vivendi* “barroco” transborda para o jurídico e político, mas esta questão mereceria um trabalho específico que não cabe nas dimensões deste artigo. Sugerimos a leitura de José Antônio Maravall e seu clássico *A cultura do barroco: análise de uma estrutura histórica* (São Paulo: EDUSP, 1997) e também, como interessante pensamento

### 3 NEM CORREGEDOR, NEM ALÇADA

Observando o estado da justiça colonial régia brasileira no século XVII, podemos visualizar algumas forças que atuavam paralelamente a ela e entender, pelo ângulo da sobreposição de ideias de direito, o que teria significado para o Bispo Barradas a ameaça concreta de um poder [também] jurisdicional estranho ao seu e que queria impor seu tribunal e seus julgadores.

No início da colonização, a suprema autoridade judicante era o donatário, “administrador, chefe militar e juiz ao mesmo tempo” (MARTINS JÚNIOR, 1979, p. 126) que era investido de poderes para “exercitar toda a jurisdição cível e criminal” (Ibidem, p. 161), sendo que lhe era garantido que nas terras da capitania não entrariam “em tempo algum nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra espécie de justiça para exercitar a jurisdição de qualquer modo em nome d'el-rei” (Ibidem, p. 162). Sendo, ainda, que o donatário estava autorizado a dar “título, juramento e regimento” (Ibidem, p. 161) aos “tabeliães de público e judicial, que julgar necessário nas vilas e povoações” (Ibidem, p. 161), tudo isto “sem mais dependência de provimento régio” (Ibidem, p. 161). Não é difícil supor que o donatário era também legislador, criando normas para a especificidade colonial, uma vez que a vastidão de seus domínios e a rudeza do estado colonial certamente dificultavam a consulta constante à legislação ou aos distantes doutores da lei. Se somarmos estas determinações ao fato de que alguns donatários jamais aqui estiveram e outros, por diversos motivos, não tiveram sucesso na tarefa que lhes fora confiada – apenas um conseguiu se estabelecer com verdadeiro êxito –, as únicas autoridades jurídicas que, de algum modo, atuavam com a forma mais próxima do que hoje entendemos por legitimidade eram os padres.<sup>6</sup>

Porém, já por volta de meados do século XVI,

com o evento da gestão administrativa da coroa, por intermédio dos governadores gerais, a situação modificou-se notavelmente. Ouvidores e provedores - funcionários batizados na pia do livro 1º das Ordenações - tiveram o encargo de declarar o direito entre indivíduos e de resguardar, entre eles, os interesses do Estado. (Ibidem, p. 161).

---

divergente, João Adolfo Hansen, no seu *Notas sobre o barroco* (Revista do Instituto de Filosofia, Artes e Cultura da UFOP, Ouro Preto, n. 4, 1997).

<sup>6</sup> São inúmeros os exemplos de atos jurídicos praticados pela Igreja, exclusivamente ou não, antes da laicização do Estado: registros de nascimento, óbitos, casamentos, registros de terras em muitas regiões do país, isto sem mencionarmos a Justiça Eclesiástica, que podia julgar, por exemplo, casos de bigamia, dentre outros. Havia também a temida Inquisição. Em Olinda, existe ainda de pé a antiga prisão eclesiástica, exemplar, ao que parece, único no Brasil, onde funciona, curiosamente, o Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco, sem nenhuma referência à importância do prédio para uma história da justiça e do direito no Brasil.

A par da interessantíssima metáfora utilizada por Martins Júnior em 1895, data da 1ª edição do livro de onde se extraiu este trecho - comparando as Ordenações Filipinas a uma pia batismal -, podemos também começar a notar a insuficiência do quadro jurídico régio presente na colônia. Ao tempo da chegada do primeiro Governador-Geral, Tomé de Sousa (1503-1579), por exemplo, alguns tabeliães aqui encontrados não estavam “encartados, nem juramentados, nem tinham livros de querelas, e as tomavam em pedaços de papel, levando às partes o que bem queriam” (VERHAGEN apud MARTINS JÚNIOR, 1979, p. 116).

#### 4 UM TRIBUNAL RÉGIO E UM BISPO REDATOR DE CONSTITUIÇÕES

Mais tarde, na passagem do século XVI para o XVII, já sob o domínio espanhol, começou a haver em Portugal um certo incremento de órgãos judicantes régios destinados a prover a jurisdicionalidade colonial. Este é o caso de, em meados do ano de 1604, ter sido criado o Conselho da Índia com a função precípua de conhecer das matérias “tocantes aos Estados da Índia e do Brasil e mais domínios ultramarinos” (Ibidem, p. 125), excetuando-se apenas “as ilhas dos Açores e da Madeira e dos lugares da costa oriental da África no Mediterrâneo” (Ibidem, p. 125), com “larga influência na vida judiciária e administrativa das colônias portuguesas” (Ibidem, p. 125).

Fato é que se torna já bastante claro o esforço régio de “prover a administração colonial de certos órgãos reputados necessários para especializar e hierarquizar serviços que até aí se amalgamavam num sincretismo extremamente prejudicial” (Ibidem, p. 126).

Também foi na passagem do XVI para o XVII que surgiu o Tribunal da Relação da Bahia. Com regimento datado de 1587 e composto de dez Ministros, este órgão, no entanto, só saiu efetivamente do papel em 1609, quando foi elaborado um novo regimento - março de 1609 - e quando aportaram na Bahia os desembargadores - em junho de 1609 -, ou seja, cerca de um mês antes da carta do Governador-geral ao Rei queixando-se do Bispo. Talvez a celeuma deva sua ocorrência também ao fato de que D. Constantino Barradas, quarto bispo do Brasil, era um “antigo professor da Universidade de Coimbra” (LACOMBE apud HOLANDA, 1976, p. 61), ou seja, um profundo conhecedor dos ideais escolásticos de ordem e justiça, e foi ele, segundo se sabe, quem “iniciou a redação de uma Constituição do Bispado, da qual não nos chegou senão a notícia” (Ibidem, p. 61)<sup>7</sup>, enquanto coube exatamente a Diogo de Meneses “a honra de instalar a Relação” (MARTINS JÚNIOR, 1979, p. 128). Poderosos e antitéticos no campo jurídico, o Bispo e o Governador representaram exatamente o conflito que se estabelecera entre uma e outra

---

<sup>7</sup> Somente em 1707 foram promulgadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, do Arcebispo Sebastião Monteiro da Vide.

ideia de direito: de um lado, um direito eclesiástico profundamente ligado à doutrina de Tomás de Aquino e à cátedra de Francisco Suarez, exposta no seu hoje pouco conhecido “Tratado das Leis e de Deus Legislador”<sup>8</sup>; do outro lado, o direito do reino vinha se organizando crescentemente nas famosas “Ordenações”.

O Tribunal não vingaria, ao menos não nessa fase originária. Cerca de dezessete anos seria seu tempo de vida, pois, por “alvará de 05 de abril de 1626 foi ele extinto” (Ibidem, p. 128). As causas dessa extinção foram já atribuídas a vários fatores. Varhagen, por exemplo, atribuiu-a a “conflitos ocorridos de alguns desembargadores com o bispo e eclesiásticos e na ocupação da Bahia pelos holandeses” (VARHAGEN apud MARTINS JÚNIOR, ibidem, p. 128). Já o próprio Martins Júnior atribuiu-a “a um dos muitos recuos da corte portuguesa, quando vinham a pelo medidas de autonomia colonial” (Ibidem, p. 128). Difícil decidirmos por uma ou outra interpretação quando as duas se afiguram corretas. Havia um conflito jurídico-ideológico, bem como havia a reticência da Coroa Ibérica em relação à ameaça que poderiam representar medidas que promovessem alguma independência da distante colônia. Efetivamente, hoje se tem bastante certo que não há uma resposta única, mas sim muitas nuances que colorem o mosaico brasileiro no vasto território que já então o compunha. Porém, há também unidades subjacentes inegáveis. Como exemplos podemos mencionar a difusão crescente da língua portuguesa e da religião católica - uma e outra, cheias de “novidades” eis que vão incorporando lentamente cores e tipos que com elas inicialmente contrastavam. No campo jurídico-político brasileiro não nos parece ter ocorrido algo muitíssimo diverso. Houve uma pluralidade de forças agindo e a questão do direito eclesiástico, seja inquisitorial ou não, não pode ser posta de lado como viés formativo, nem tampouco se pode abandonar a questão da autonomia (ou do medo que ela suscitava), ou da economia, ou mesmo a “questão holandesa” e a questão indígena. E esta lista não é exaustiva. No campo específico da ideologia, a briga pela jurisdição é algo muito relevante, que se imiscui - assim nos parece - profundamente numa possível história jurídica do poder. Os estudos na área são crescentes, mas ainda há muito a ser pesquisado.

## 5 A AUTORIDADE DOS PADRES

Até meados do século XVII brasileiro o exercício da autoridade laica pelos portugueses somente teria sido forte na sede do governo e nas circunvizinhanças imediatas, predominando nas outras regiões, notadamente, a truculência ou a autoridade dos padres, especialmente dos jesuítas. Este último fato ligado, em grande parte, a fatores como o de serem as ordens religiosas

---

<sup>8</sup> Francisco Suarez (1548-1617), professor em Coimbra de 1597-1615, publicou, no início do século XVII, uma interessantíssima obra denominada “*Tractatus de legibus ac Deo Legislatore*”.

grandes proprietárias de terra no Brasil, encontrarem-se longe da corte e, especialmente, por estarem sujeitas a um direito próprio, ou seja, além da independência econômica do clero regular, contava ele também com grande autonomia jurídica, estando marcadamente (mas não exclusivamente) sujeito às regras da ordem religiosa à qual estava ligado.

Talvez seja oportuno lembrarmos que havia,

do ponto vista jurídico, um clero secular, paroquiano, subordinado aos bispos, composto de sacerdotes cuja função era dirigir o cotidiano das paróquias, oficiando missas, batizando, casando e dando a extrema-unção aos moribundos. Ao lado deste, um clero regular, composto pelas ordens religiosas, vivendo com seus superiores, normalmente em comunidades mais ou menos isoladas, como ocorria com os monges beneditinos e cistercienses, os frades franciscanos ou capuchinhos, ou as freiras ursulinas. (WEHLING; WEHLING, 1994, p. 25).

A par disto, parece certo que Portugal mantinha

na colônia apenas uma administração rudimentar, o estritamente necessário para não perder com ela todo contacto (*sic*), e atendia a seus pedidos com a relutância e morosidade de quem não decide a fazer grandes gastos com o que não lhe pagava o custo. Via-se por isso a administração colonial desarmada, a braços com a turbulência e arrogância dos colonos. Como alcançar através de tão extenso território estes vassallos desobedientes, que isolados nos seus domínios e cercados de sua gente, não trepidavam em receber com força os funcionários da Coroa acaso mandados para refrear-lhes os excessos e desmandos sem conta? Que maior autoridade podiam nestas condições exercer governadores e capitães-mores? (PRADO JÚNIOR, 1963, p. 27).

Deste modo, é bastante compreensível a preocupação da Coroa com a restrição do poder temporal dos padres na colônia, o que pode ser observado nas correspondências trocadas entre os representantes do poder régio no Brasil e o rei ou mesmo em algumas instruções emitidas pelo reino. E ainda é interessante percebermos que até meados do século XVIII parecia não haver nenhuma certeza quanto à verdadeira intenção dos religiosos. Como exemplo, podemos citar as Instruções Régias enviadas por D. José I, em maio de 1751, ao então Capitão General do Estado do Grão Pará e Maranhão, Mendonça Furtado, onde podemos ler as seguintes ordens:

22.º - [...] por me constar que os ditos padres da Companhia são os que tratam os índios com mais caridade e os que melhor sabem formar e conservar as aldeias, a cuidareis no princípio destes estabelecimentos em evitar quanto vos for possível o poder temporal dos missionários sobre os mesmos índios, restringindo-o quanto parecer conveniente.

23.º - Para que os missionários se não descuidem das suas obrigações e se siga o fim pretendido tereis cuidado de vos informar e examinar se se formam as

aldeias com aquele cuidado com o seu aumento que os missionários devem ter, como também em polirem, ensinarem e doutrinarem os índios, e em que nas aldeias se aproveitam mais a publica utilidade e vigilância dos mesmos missionários; [...] (D. JOSÉ I apud MENDONÇA, 1963, p. 33).

A querela entre o Bispo e o Governador é emblemática e sintomática de um momento de embate vigoroso entre um poder que não se arredava e outro que buscava afirmar-se. Nesse momento e no campo específico da ideologia jurídica seiscentista “brasileira”, que nos parece ter começado a se desenhar com certas ambições de autonomia visíveis, como exemplo, na intenção do Bispo Barradas de redigir Constituições próprias para o bispado, não cremos poder se falar tranquilamente em subordinação de todo clero ao reino. Distantes dos órgãos imediatos de poder, a questão toma feições próprias. O Clero, de um modo geral - é sempre bom recordar -, detinha uma vantagem tremenda sobre a Coroa: possuía o púlpito e o “sagrado direito” aos sermões, ou seja, à divulgação da doutrina religiosa, além do perverso “poder educativo” da inquisição. Não é improvável que a “propaganda da fé” propagasse também a crença em uma certa ideia de direito, considerada pela Igreja colonial “a melhor”.

## 6 SERMÕES E JURISDIÇÕES

A vida cultural da colônia no século XVII era bastante afeita aos sermões e nesses “discursos” não raro transbordavam questões políticas e jurídicas. Disputavam-se os melhores pregadores e eram eles a grande mídia da época: divulgavam ideias, costumes e preceitos morais. A Igreja foi a protagonista da arte de conformar as almas a partir do púlpito, meio excelente para a educação maciça e para difusão das ideias que julgava verdadeiras. Se a Igreja pós-tridentina foi uma afirmação constante dos sacramentos, da Virgem e dos santos, não foi menos uma Igreja que interpretava a palavra de um Deus ausente deste “desterro”<sup>9</sup>, uma divindade que não se deixava ver senão por aqueles que conseguissem a dignidade suprema de, depois de serem santos na terra, serem aceitos céu. Neste contexto, cabia ao pregador a tarefa de tentar ser a imagem de Deus entre os mortais, e, não se pode esquecer, Deus era também juiz e legislador<sup>10</sup>. Antônio Viera nos deixou alguns sermões emblemáticos:

[...] Deus no céu é Deus visto; Deus na terra é Deus ouvido. No Céu entra o entendimento de Deus à alma pelos olhos: *uidedimus eum sicut est*<sup>11</sup> (Joan. III - 2);

<sup>9</sup> Então era corrente a concepção de que, uma vez expulsa do Paraíso, vivia a humanidade em eterno desterro. Neste contexto, a morte era encarada como um reencontro ou uma saída para este amargo destino. Ver Carta ao Geral da Companhia de Jesus, datada de 30/09/1626. VIEIRA, Antônio. **Escritos históricos e políticos**. Organização e prefácio Alcir Pécora. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 147.

<sup>10</sup> Ver nota 8.

<sup>11</sup> “Vê-lo-emos como é”. Cf. VIEIRA, Antônio, 1985, p. 40.

na Terra entra-lhe o conhecimento de Deus pelos ouvidos: *Fides ex auditu*<sup>12</sup> (Rom. X - 16); e o que entra pelos ouvidos crê-se, o que entra pelos olhos necessita. Verão os ouvintes em nós o que nos ouvem a nós, e o abalo e os efeitos do sermão serão muito outros. (VIEIRA, 1985, p. 40-41).

Outro recurso persuasivo comum era produzir uma imagem de Deus dentro da teatralidade barroca, pois, afinal, “nossa alma rende-se muito mais pelos olhos que pelos ouvidos” (VIEIRA, 1997, p. 32):

[...] corre-se neste passo uma cortina, aparece a imagem do *Ecce homo*: eis todos prostrados por terra, eis todos a bater nos peitos, eis as lágrimas, eis os gritos, eis os alaridos, eis as bofetadas: que é isto? Que apareceu de novo nesta igreja? Tudo o que descobriu aquela cortina tinha já dito o pregador. Já tinha dito daquela púrpura, já tinha dito daquela coroa e daqueles espinhos, já tinha dito daquela cana. Pois se isto então não fez abalo nenhum, como faz agora tanto? Porque então era *Ecce homo* ouvido e agora é *Ecce homo* visto: a relação do pregador entrava pelos ouvidos; a representação daquela figura entra pelos olhos. (VIEIRA, 1985, p. 40-41).

Por detrás desta teatralidade está o interesse quase óbvio de divulgação e convencimento ideológico e afetivo: é preciso amar a Deus na terra como é amado no céu<sup>13</sup>. E para isto é necessário conhecer e cumprir suas leis. Há uma juridicidade intrínseca e imutável na retórica religiosa; há concepções jurídicas sendo divulgadas nos sermões e cremos ser possível visualizá-las como uma forte expressão de ideias de direito transmitidas oral e teatralmente. Há uma ideologia sendo constantemente trabalhada e divulgada pela Igreja durante as pregações e certamente os sermões carregavam em si crenças que valiam também para o mundo jurídico-político, como autênticas concepções da “verdade” emanada de Deus. Num ambiente praticamente sem livros e sem leitores (CARVALHO, 1999, p. 61), com a inquisição espreitando as almas e com a Igreja interessada em manter sua jurisdição - o que não se separa de manter sua ideologia político-jurídica -, não é sem propósito que podemos encontrar em diversos sermões – uma fonte ainda pouco explorada pelos que aqui lidam com história do pensamento jurídico – algo do que estava sendo ensinado, então, sobre poder, justiça e governo.

---

<sup>12</sup> “A Fé vem pelo ouvido”. (Ibidem, p. 41).

<sup>13</sup> “No céu ninguém há que não ame a Deus, nem possa deixar de o amar. Na terra há tão poucos que o amem: todos o ofendem”. (VIEIRA, 1985, p. 40).

## 7 QUESTÕES E CONCLUSÕES

Será que foi mero acaso ter o Governador-Geral encontrado pela frente um Bispo redator de Constituições e que não estava disposto ceder seu “governo melhor que todos”? Será que este fato teve alguma influência determinante no malogro da primeira tentativa de instalação do Tribunal da Relação na colônia?

Estamos num ambiente onde a

visão de mundo tomista, espaiada na Península pela prática política e ideológica dos jesuítas, sustentava uma concepção de sociedade rigidamente hierarquizada, produzindo efeitos de permanências culturais de longa duração, com fortes desdobramentos para os afetos e as emoções de formações históricas. (NEDER, 1999, p. 1).

Considerando a existência de uma unidade ideológica subjacente, podemos afirmar que os pregadores, “professando ensinamentos para a formação de uma consciência moral e jurídica, fundamentada nas leis da Igreja” (KOPKE apud COUTINHO; COUTINHO, 1986, p. 162), acabaram por criar “uma literatura de diagnóstico e de interpretações, porque, no fim de contas, estavam em jogo os valores humanos a que ela se dirigia” (Ibidem, p. 162).

Apesar dos avanços, ainda faltam muitos estudos sobre o poder jurídico da Igreja no Brasil e seus enfrentamentos com o poder jurídico do Reino.

A querela fática e ideológica entre o poder temporal e espiritual descrita nas cartas do Governador-geral indica que dois poderes, duas ideias de direito, que não andavam sempre em pacífica subordinação direta, se entreolhavam com desconfiança e disputavam o poder político e, de um modo muito especial, temiam pela perda de um poder específico, ideologicamente sem fronteiras: o direito de dizer o direito.

### THE BISHOP, THE GOVERNOR AND THE DISPUTE BY THE RIGHT TO SAY THE RIGHT IN SEVENTEENTH-CENTURY BRAZIL

**Abstract:**

It discusses the jurisdictional dispute between the Catholic Church and the Royal Power in Brazil in the 17th century as seen from a letter written in Olinda, in 1609, by the Governor-General of Brazil, Diogo Meneses, who had arrived in 1608. It clarifies that the governor had as one of its main tasks to install the Court of appeal and, as one of its toughest contenders, a former professor at the University of Coimbra, Constantino Barradas, who had become Bishop of Brazil.

**Keywords:** Governor-General. Bishop. Jurisdiction. Brazil. Seventeenth century.

**REFERÊNCIAS**

- BOXER, C. R. **A Igreja e a expansão ibérica**. Lisboa: 70, 1989.
- CARVALHO, Kátia de. **Travessia das letras**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 1999.
- COUTINHO, Afrânio; COUTINHO, Eduardo de Faria. **A literatura no Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio; Niterói: EDUFF, 1986.
- D. JOSÉ I. Instruções Régias, públicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro (Org.). **A Amazônia na Era Pombalina**. Rio de Janeiro: IHGB, 1963.
- GARCIA, Rodolfo (Dir.). **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Ministério da Educação e da Saúde, 1939. v. 57.
- HESPANHA, António Manuel; SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal: o antigo regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa, 1982. v. 4.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). **História Geral da Civilização Brasileira**. A Época Colonial. São Paulo: Difusão Européia, 1976. Tomo 1, v. 1.
- MARTINS JÚNIOR, Isidoro. **História do Direito Nacional**. Brasília, DF: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro (Org.). **A Amazônia na Era Pombalina**. Rio de Janeiro: IHGB, 1963.
- MENESES, Diogo de. Correspondência do Governador D. Diogo de Meneses (1608/1612). In: GARCIA, Rodolfo (Dir.). **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Ministério da Educação e da Saúde, 1939. v. 57.
- MORSE. Richard McGee. **O espelho de Próspero: cultura e idéias nas Américas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- NEDER, Gizlene. **Absolutismo e punição**. Rio de Janeiro: Mimeo, 1999.
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- PÉCORA, Antônio Alcir Bernardez. **Teatro do Sacramento**. São Paulo: EDUSP; Campinas: Unicamp, 1994.
- PEDRO. Segunda Carta de São Pedro, Cap. 3, vers. 13. In: **Bíblia Sagrada**. ed. pastoral. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus, 1998. p. 1577.
- PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Brasiliense, 1963.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

VIEIRA, Antônio. **Escritos históricos e políticos**. Organização e prefácio Alcir Pécora. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

\_\_\_\_\_. **Sermão da Sexagésima**. Introdução, estabelecimento filológico do texto, notas e comentários de Gladstone Chaves de Melo. Niterói: EDUFF, 1985.

\_\_\_\_\_. **Sermões**: problemas sociais e políticos do Brasil. Seleção de textos, apresentação, introduções e notas por Antônio Soares Amora. São Paulo: Universidade de São Paulo: Cultrix, 1997.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Mesquita Cavalleiro de Macedo. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.